



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 877/2023

Rio Branco – AC, 05 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal**”, a Mensagem Governamental nº 086/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 061/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2021.02.001510, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 05/12/2023

Hora: 14:35

Recebido: doanda

Protocolo Eletrônico

Nº 427

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

“Altera a Lei nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 1.508 de 08 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 161.

.....
§1º A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor de acordo com a sua classificação.

§ 2º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental serão classificados, respectivamente, em Categorias I, II, III e IV, observados os seguintes critérios técnicos ambientais:

.....
§ 3º A classificação dos empreendimentos e atividades em categorias I, II, III e IV será regulamentada em normas específicas do Poder Executivo, observados os critérios técnicos ambientais definidos no §2º deste artigo.

§ 4º

§5º Para efeito desta Lei, consideram-se:





I. Área útil (em hectare ou m²): área total utilizada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, mais a utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística etc.

II. Categorias: enquadramento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, em função do seu porte e do potencial poluidor, cujo potencial poluidor geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios químicos, físicos, bióticos e antrópicos, segundo os critérios técnicos ambientais, onde:

- a) Categoria I: micro potencial de impacto;
- b) Categoria II: baixo potencial de impacto;
- c) Categoria III: médio potencial de impacto;
- d) Categoria IV: alto potencial de impacto.

Art. 164-A. A concessão das Autorizações e Licenças Ambientais está sujeita à prévia análise e à aprovação por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA), a quem competirá expedi-la, observada a Lei Municipal n° 1.330/1999 e suas alterações, bem como as determinações desta Lei Complementar e demais normas relacionadas.

§ 1°

§ 2° A expedição das autorizações, licenças ambientais e certidões de dispensa de licenciamento ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito junto à Fazenda Municipal mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Ambientais - CNDA (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPENDA) válida.

Art. 165. O pedido de licenciamento ambiental, ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e a documentação constante nas normas ambientais municipais específicas por atividade a ser licenciada, bem como no Manual de Licenciamento a ser expedido pela SEMEIA.



Art. 166. As Licenças e Autorizações Ambientais somente serão expedidas após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto do empreendimento ou do exercício de atividade, nos prazos de validade previstos no art. 51 da Lei municipal nº 1330/1999”.

Art. 169......

TABELA VII - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ESPÉCIE: Licenças, Autorizações e Certidão de Dispensa	Valor em UFMRB			
	CATEGORIAS			
	I	II	III	IV
Licença Prévia – LP	8,0	24,0	47,0	55,0
Licença de Instalação – LI	8,0	24,0	47,0	55,0
Licença Operação – LO	10,0	26,0	50,0	57,0
Licença Prévia e de Instalação - LPI	16,0	48,0	94,0	110,0
Licença de Instalação e de Operação (LIO)	18,0	50,0	97,0	112,0
Licença Ambiental de Recuperação (LAR)	3,0	5,0	7,0	10,0
Licença de Operação e Recuperação (LOR)	13,0	31,0	57,0	67,0
Licença Ambiental Única (LAU)	10,0	13,0	16,0	20,0
Licença Ambiental Simplificada - LAS	5,0	8,0	12,0	16,0
Autorização para Corte de Árvores	0,5	3,0	6,0	10,0
Autorização para Supressão Vegetal	3,0	5,0	7,0	10,0
Autorização para Utilização de Som	1,0	3,0	6,0	10,0
Autorização para Arborização Urbana	3,0	5,0	7,0	10,0
Autorizações Diversas	1,50			
Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental	1,0	2,0	3,0	4,0
Licença para Extração Mineral	3,0			
ESPÉCIE: SERVIÇOS				
Análise de EIA-RIMA	16,0	40,0	79,0	84,0
Análise Técnica de Estudos Ambientais	3,0	5,0	7,0	10,0
Análise Técnica de Relatórios de Auto monitoramento	2,0	4,0	6,0	8,0
Emissão de Laudos Diversos	5,00			
Corte de árvore e retirada do entulho	Porte das Árvores			
	Pequeno	Médio	Grande	
	1,25	2,25	3,25	

“Art. 181......:

TABELA IX - TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS E RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS

SÓLIDOS AVULSOS NA UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (UTRE).” (NR)

Item	SERVIÇOS	Valor em UFMRB por ZONA
	I -	
	II -	
	III - TRATAMENTO DE RESÍDUOS AVULSOS NA UTRE	Valor em UFMRB/tonelada ou fração
1	Recebimento e tratamento de resíduos avulsos na UTRE	2,0

Art. 2º A Lei nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 161.**

§ 2º

o) área total do empreendimento.

Art. 169-A. É o sujeito passivo da taxa de licenciamento ambiental municipal toda pessoa física ou jurídica que pretenda ou venha a desenvolver empreendimento ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos na Lei municipal nº 1.330/1999, na Lei Municipal nº 2.422/2022, na Resolução nº 237/97 e demais instrumentos legais cabíveis.

§ 1º Também será devida a taxa de licenciamento ambiental municipal nos casos de renovação.

§ 2º Na emissão de segunda via de licenças, autorizações, laudos ou certidões será cobrada 10% (dez por cento) da taxa de licenciamento ambiental municipal correspondente constante na TABELA VII.

§ 3º O pagamento da taxa de licenciamento ambiental municipal será devido em Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, conforme valores descritos na TABELA VII desta Lei.



§ 4º A atualização monetária da taxa de licenciamento ambiental municipal será realizada anualmente, com base nos índices utilizados pelo Código Tributário Municipal ou outro que o substituir.

§ 5º A taxa de licenciamento ambiental municipal e a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, bem como a sua renovação, deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do processo.

§6º Para qualquer alteração ou modificação na licença ou autorização será cobrada 30% (trinta por cento) da taxa de licenciamento ambiental municipal constante na TABELA VII.

Art. 181-A. A taxa de recebimento e tratamento de resíduos sólidos avulsos na Unidade de Tratamento de Resíduos (UTRE) do município de Rio Branco, terá o valor estabelecido no artigo 181 do Código Tributário Municipal.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Rio Branco-Acre, 05 de dezembro de 2023, 135 da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

EIOF Nº 061/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei que “**Altera a Lei nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal**”.

1. INTRODUÇÃO

O presente Projeto de Lei em análise, visa promover a atualização dos valores da taxa de licenciamento ambiental municipal, a qual não era realizada há mais de 10 (dez) anos, bem como atualizar as modalidades de licenças ambientais, e, por fim, o acréscimo de uma quarta categoria à classificação dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Ademais, o art. 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Contudo, o Projeto de Lei sob exame não gerará impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor, nem para os próximos exercícios, pois tem como objeto apenas ajustes no Código Tributário Municipal, tencionando atualizar os valores da taxa de licenciamento ambiental.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei que “**Altera a Lei nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal**”, não invoca as exigências dos artigos 16 e 17, da LRF.

Portanto, não terá impacto orçamentário-financeiro.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 15 de setembro de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2021.02.001510

Interessado (a): Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Ementa: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ADEQUAÇÃO A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PREVISÃO DE NOVAS CATEGORIAS DE LICENÇA. COM SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO. PELA REGULARIDADE DA MINUTA.

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de consulta a respeito de regularidade da minuta de Projeto de Lei (PL) para alterar o Código Tributário Municipal de Rio Branco a fim, em resumo, de inserir nova classificação de licenças ambientais para cobrança mais equânime da taxa.

É importante esclarecer que os presentes autos foram reconstituídos e serão descritos mediante a numeração de páginas do SAJ-PGM, conforme a seguir: OF/GAB/DFLA/SEMEIA Nº 1099/2021, p. 2/4; minuta do PL com indicação das modificações do arquivo word, p. 5/20; minuta do PL consolidada, p. 21/33; OFÍCIO/CONJUR/Nº 1.773/2021, encaminhando o PL para a SEFIN, p. 34; termo de remessa à inteligência fiscal, p. 35; cópia da Lei Municipal nº 1.776/2009, p. 36/44; despachos da Divisão de Inteligência Fiscal, Diretoria de Administração Tributária e Secretário da SEFIN encaminhando procedimento à PGM p. 45/48; Despacho Conclusivo que solicitou versão atualizada da Lei Municipal 1.330 e aprovação do PL pelo COMDEMA e aprovação PGM, p. 50/53; termo de remessa que certifica a reconstituição dos autos, firmada pela assessora jurídica da SEMEIA, p. 54; Despacho 027/2022, da Diretoria de Controle Ambiental especificando seus anexos, p. 55; Lei Municipal 1.330/1999 atualizada, p. 56/104;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PLS. N. 130
 J

Nova minuta do PL, p. 105/120; Minuta de mensagem governamental, p. 121/122; Despacho nº019/2022, da Diretoria de Controle Ambiental, juntando ata da 6ª reunião extraordinária do COMDEMA que aprovou a minuta do PL e nova remessa à PGM, p. 123/127.

É o breve relatório. Segue análise jurídica.

Conforme explicitado no ofício inicial dos presentes autos, o Município de Rio Branco, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem atualizado a legislação a respeito do licenciamento ambiental para adequar-se à evolução da legislação federal, pelo aprimoramento do licenciamento ambiental como instrumento da tutela preventiva do meio ambiente.

Nesse sentido, foi alterada a Política Municipal de Meio Ambiente (Lei 1.330/1999), complementada pela Lei Municipal nº 2.422/2022 que dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Dessa maneira, é importante destacar que uma das alterações mais importantes na Lei Municipal nº 1.330/1999 foi a da ampliação do rol de licenças ambientais com o fim de classificar de forma mais equânime ao porte das atividades na análise de autorização, a saber:

Art. 51. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Redação do caput dada pela Lei Nº 2421 DE 25/01/2022).

I - **Licença Prévia (LP)**: é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de locação, instalação e operação, observados os planos municipais e estaduais ou federais de uso de solo, com prazo de validade de 02 (dois) anos. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2421 DE 25/01/2022).

II - **Licença de Instalação (LI)**: é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle, monitoramento, compensação, mitigação ou reparação de danos ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, com prazo de validade de 02 (dois) anos. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2421 DE 25/01/2022).

III - **Licença Prévia e de Instalação (LPI)**: é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, nos casos em que a análise de viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA-RIMA ou RAP, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental,

Este documento foi assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE:04922154647 em 19/07/2023 às 17:14:16 e está vinculado ao Processo Nº 202102001510 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



com prazo de validade de 02 (dois) anos. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2421 DE 25/01/2022).

IV - **Licença de Operação (LO)**: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com base em constatações de vistoria, relatórios técnicos, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, com prazo de validade de 04 (quatro) anos. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2421 DE 25/01/2022).

V - **Licença Ambiental Simplificada (LAS)**: instrumento concedido para as atividades de pequeno porte, em função de sua natureza, localização e outras peculiaridades que apresentem baixo potencial de impacto ambiental, com prazo de validade de 02 (dois) anos. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2421 DE 25/01/2022).

VI - A **Licença de Instalação e de Operação (LIO)** é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e atesta, concomitantemente, a instalação e a operação de empreendimento ou atividade cuja operação seja classificada como de baixo impacto ambiental, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento, com prazo de validade de 04 (quatro) anos. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2421 DE 25/01/2022).

VII - **Licença Ambiental de Recuperação (LAR)**: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados, com prazo de validade de 04 (quatro) anos. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2421 DE 25/01/2022).

VIII - **Licença de Operação e Recuperação (LOR)**: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores, com prazo de validade de 04 (quatro) anos. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2421 DE 25/01/2022).

IX - **Licença Ambiental Única (LAU)**: substitui os procedimentos administrativos ordinários do licenciamento prévio, de instalação e operação do empreendimento ou atividade, unificando-os na emissão de uma única licença, exigindo-se as devidas condições e medidas de controle ambiental. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 2421 DE 25/01/2022)

Portanto, a pretendida alteração ao Código Tributário Municipal refere-se, principalmente, a adequação das taxas de licenciamento a esta nova classificação trazida pela Lei Municipal 1.330/1999.

Isso posto, passa-se às considerações sobre a minuta em análise.

1. Sobre a competência: não resta dúvidas quanto à competência legislativa municipal para tratar do tema e nem da iniciativa do Executivo para propositura.

2. Técnica Legislativa: o texto proposto está de acordo com as normas da Lei Complementar 95/1998 e a alteração pode ser realizada mediante **lei ordinária**.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto às alterações propostas ao CTM: é importante dizer que o atual texto do CTM está de acordo com a Lei Municipal nº 1776/2009, cabendo destacar:

- a) **alteração da nomenclatura "taxa de licenciamento ambiental"** para "taxa de análise técnica do licenciamento ambiental": apesar de isoladamente não haver impedimento jurídico para a mudança, ao olhar o contexto do CTM, destoaria da nomenclatura de todas as demais taxas previstas. Apesar de compreender a intenção da proposta de esclarecer ao contribuinte que o pagamento da taxa não confere direito objetivo à licença, mostra-se mais salutar a manutenção da coerência sistêmica das taxas municipais. Dessa maneira, sugere-se a manutenção da nomenclatura atual do CTM, "taxa de licenciamento ambiental".
- b) **Inclusão de nova alínea no §2º, do art. 161** para previsão de novo critério técnico a ser observado no licenciamento, "o) área total do empreendimento". Medida salutar vez que este aspecto não estava incluído em nenhum dos critérios anteriores.
- c) **Previsão da Categoria IV no porte dos empreendimentos.** Alteração para adequação à nova classificação prevista na Lei Municipal nº 1.330/1999.
- d) **Nova redação do §5º do art. 164.** Alteração para adequação à nova classificação prevista na Lei Municipal nº 1.330/1999.
- e) **Nova redação do art. 164-A.** Atualização do texto.
- f) **Nova redação do art. 165.** Atualização do texto.
- g) **Inclusão do .** Definição do sujeito passivo da taxa de licença ambiental, previsão de pagamento para renovação, 2ª via e dispensa do licenciamento.
- h) **§8º, e 9º do art. 169-A** Previsão de cobrança de taxa de estacionamento para ingresso de veículos e motocicletas no Parque Chico Mendes: Assunto diferente do licenciamento ambiental, não pode ficar na seção da Taxa de licenciamento ambiental. Se persistir a intenção de manter a previsão de cobrança, deve ser ser realocada topograficamente no CTM. Verificar também os incisos I e II que estão "perdidos" no §9º.
- i) **Alteração nas tabelas VII e IX:** consistem no cerne da adequação à nova classificação da Lei 1.330/2009.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



j) **Anexos I e II** do PL: anexos que já estão em vigor pela Lei Municipal nº 1776/2009, apenas manutenção do texto e adequação da tabela VII.

Assim, recomenda-se a revisão geral do texto com as revisões propostas neste parecer, em especial quanto a manutenção da nomenclatura "taxa de licenciamento ambiental" e a retirada da previsão de cobrança aos veículos/motocicletas para ingresso no Parque Chico Mendes da seção do licenciamento.

Finalmente, considera-se pertinente as alterações propostas para adequação do CTM ao licenciamento ambiental vigente, mediante a observações das considerações deste parecer. Pelo prosseguimento do processo legislativo.

À superior apreciação.

Rio Branco – AC, 19 de julho de 2023.

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Procuradora do Município

Este documento foi assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE:04922154647 em 19/07/2023 às 17:14:16 e está vinculado ao Processo Nº 202102001510 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2021.02.001510

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Urbanismo e Meio Ambiente emitido pela colega **Raquel Eline da Silva Albuquerque (fls. 130/134)**.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

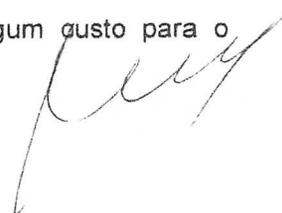
Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 19 de julho de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

1 ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
2 AMBIENTE – COMDEMA, REALIZADA EM 24/12/2021

3
4 Aos vinte de quatro do mês de dezembro de dois mil de vinte um aconteceu a Sexta Reunião
5 Extraordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente – COMDEMA. A reunião ocorreu de
6 forma remota pela plataforma de Reuniões Online da Prefeitura Municipal de Rio Branco, iniciando às
7 nove horas e quinze minutos e encerrando às dez horas e quarenta minutos, sendo conduzida pelo
8 presidente do COMDEMA. Estiveram presentes os seguintes conselheiros: o senhor Normando
9 Rodrigues Sales – Titular/SEMEIA e presidente do COMDEMA, a senhora Ellen Carine N. da Silva -
10 Suplente/SEMEIA e vice-presidente do COMDEMA, o senhor João de Souza Lima – Titular/SEME, a
11 senhora Luciete Costa de Araújo – Suplente/SAFRA, o senhor Isaias Ferreira Junior – Suplente/PGM, a
12 senhora Janaina Dantas – Suplente/SAERB, a senhora Vera Lucia Marques de Lima – Suplente/FIEAC,
13 o senhor Elvando Albuquerque Ramalho – Titular/FECOMERCIO, a senhora Tatiana Alves Carbone –
14 Suplente/OAB, o senhor Francisco Ernandes Negreiros – Suplente/ACISA, a senhora Raimunda
15 Bezerra da Silva – Titular/CDDHEP e o senhor Francisco Erimar Oliveira da Silva – Titular/UMAMRB.
16 Estiveram presentes também os servidores da SEMEIA, Sandino Gadelha B. Mendes – Sec. Executivo
17 do COMDEMA, Marconde Maia Ferreira – Auditor Fiscal de Meio Ambiente e Welberlucio D'avila Freitas
18 – Diretor Técnico. O Secretário Executivo do COMDEMA, Senhor Sandino Mendes iniciou a reunião
19 saudando os conselheiros e demais presentes e verificou a existência do quórum para continuidade da
20 reunião e passou a palavra para o presidente do COMDEMA. O presidente do COMDEMA, senhor
21 Normando Rodrigues Sales iniciou a reunião agradecendo a presença dos conselheiros e explicou
22 sobre as pautas, minutas da Resolução 01/2021 (Compensação Ambiental), Resolução 02/2021 (Posto
23 de Combustível), Resolução 03/2021 (Projeto de Arborização), Resolução 04/2021 (Atividades Poluição
24 Sonora), Resolução 05/2021 (Autorização Ambiental), Resolução 06/2021 (Licenciamento Ambiental
25 Simplificado), minuta de Decreto que regulamenta os procedimentos técnicos de medições de níveis de
26 pressão sonora, minuta de Decreto que estabelece diretrizes e procedimentos para a Compensação
27 Ambiental e revoga o Decreto 1.200/2010 e por último a minuta de Projeto de Lei que altera o Código
28 Tributário do Município de Rio Branco e que fará parte de um pacote de votação extraordinária em
29 janeiro na Câmara dos Vereadores. Explicou também para os presentes que as Resoluções, Decretos e
30 a Lei que altera o Código Tributário do Município de Rio Branco já passaram pela Câmara Técnica de
31 Política Municipal Ambiental do COMDEMA, com parecer favorável à sua aprovação pelo plenário do
32 Conselho. O Conselheiro representante da ACISA, senhor Francisco Ernandes se manifestou a respeito
33 da preocupação de que não haja nas normativas de alguma forma implícita algum custo para o





PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA



34 empresariado ou nenhum ajuste que venha a complicar o trabalho dos empresários e falou também
35 sobre as dúvidas sobre a transferência do IMAC para a SEMEIA dos licenciamentos no âmbito do
36 Município de Rio Branco. O Auditor Fiscal de Meio Ambiente da SEMEIA, senhor Marcondes Maia
37 explicou que em quase todas as Resoluções foram realizadas apenas atualizações, as que tiveram
38 mudanças foram exatamente para melhorias aos empreendimentos quanto aos licenciamentos e que a
39 mudança dos licenciamentos do IMAC para a SEMEIA é importante pois o impacto ambiental
40 ocasionado pelo empreendimento é local, o que justifica que o licenciamento seja realizado pela
41 Prefeitura. O conselheiro representante da FECOMERCIO e membro da Câmara Técnica de Política
42 Municipal Ambiental do COMDEMA, senhor Elvando Albuquerque Ramalho salientou que também foi
43 sua preocupação nas reuniões da Câmara Técnica para que não houvesse algo que surpreendesse o
44 empresariado, o que foi garantido por todos os participantes e mostrado nas minutas propostas. O
45 Presidente do COMDEMA reafirmou o anseio dos técnicos da SEMEIA e do Prefeito de Rio Branco em
46 concentrar esforços para trazer a competência do licenciamento para a prefeitura e que esta é uma
47 prerrogativa de lei, destacando as melhorias realizadas na UTRE, a agilidade na solução dos problemas
48 na Gestão do Prefeito Tião Bocalom. O conselheiro representante da PGM, senhor Isaias Ferreira
49 Junior falou também sobre sua participação na Câmara Técnica de Política Municipal Ambiental onde
50 houve discussões com o corpo técnico da SEMEIA que já estão a muito tempo neste trabalho e
51 garantiram que o setor empresarial não seria prejudicado e que as propostas apresentadas estão
52 coerentes. A conselheira representante da OAB e presidente da Câmara Técnica de Política Municipal
53 Ambiental, senhora Tatiana Alves Carbone destacou que nas propostas houve até flexibilização para
54 melhoria ao setor empresarial, destacou também que mesmo em tempos de retrocesso na legislação
55 ambiental no nosso país, o corpo técnico buscou manter o mínimo de estratégias e técnicas para tornar
56 possível a aplicabilidade das normas ambientais, o que foi reforçado pelo senhor Marcondes Maia que
57 explicou um pouco mais das mudanças realizadas nas normas propostas. A conselheira Tatiana Alves
58 destacou que é importante que hajam mais discussões e compromisso com a responsabilidade
59 ambiental e parabenizou a equipe pelo esforço na construção das normas e resoluções. O conselheiro
60 Elvando Albuquerque se manifestou dizendo que essa flexibilização citada é uma retirada de excessos
61 que existem na legislação ambiental e parabenizou a prefeitura pelo caminho seguido. O Presidente do
62 COMDEMA passou a palavra para os demais conselheiros, onde o representante da ACISA sugeriu que
63 se iniciasse a votação das propostas para depois seguir com mais discussões caso fosse necessário. O
64 Presidente do COMDEMA, senhor Normando Rodrigues Sales iniciou a votação, sendo que todas as
65 Resoluções, Decretos e a Lei que altera o Código Tributário de Rio Branco foram aprovadas por todos
66 os conselheiros, apenas com a abstenção da conselheira representante da CDDHEP, senhora



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA



67 Raimunda Bezerra. O presidente do COMDEMA então declarou todas as minutas aprovadas e encerrou
68 a reunião agradecendo a presença de todos e reforçando que o conselho é um fórum de discussão e
69 que todas as opiniões são importantes e respeitadas e que o objetivo de todos é a melhoria de vida
70 para a sociedade. Da ocasião foi extraída a presente ATA, que será assinada pelo Presidente do
71 COMDEMA.

72

73

74

75

76

77

78

Normando Rodrigues Sales

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

COMDEMA



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA
DIRETORIA DE CONTROLE AMBIENTAL



Diretoria de Controle Ambiental
DICA

PARECER TÉCNICO Nº 310/2023
PROCESSO Nº 2487.08.2023-LIC

PROTOCOLO: 31789/2021

PROCESSO INTERNO Nº 2487.08.2023-LIC

INTERESSADO: SEMEIA

ASSUNTO: MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.776/2009 –
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LICENCIAMENTO AMBIENTAL
MUNICIPAL)

EQUIPE:

Cledson Reis da Silva
Eng. Florestal/SEMEIA
CREA: 9227/D-AC

Marconde Maia Ferreira
Audidores Fiscais de Meio Ambiente

Welberlucio D'ávila Freitas
Audidores Fiscais de Meio Ambiente

Rio Branco – Acre, 01/09/2023.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Av. Antônio da Rocha Viana, S/N – Horto Florestal – Vila Ivonete - Tel.: (68) 3228-5765 (WhatsApp)
Rio Branco/AC – CEP 69.918-730

1. APRESENTAÇÃO

A Diretoria de Controle Ambiental tem a responsabilidade de disciplinar a instalação e o funcionamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras de impacto local, como garantir a diminuição dos impactos ambientais decorrentes de ações depredadoras dos recursos naturais, aplicando a legislação ambiental e outros instrumentos legais de defesa ao meio ambiente.

Desta forma, as ações do licenciamento ambiental e da fiscalização apresentam-se como instrumentos indispensáveis na gestão do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em resposta ao DESPACHO Nº GABPRE-DES-2023/01752, encaminhado pelo Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, o Sr. Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho, referente a solicitação do item 4 “Manifestação técnica, devidamente assinada, com os cálculos/fundamentos da atualização dos valores das taxas”.

A presente proposta dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.508 de 08 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário Municipal, com o intuito de promover a atualização dos valores da taxa de licenciamento ambiental municipal, a qual sofreu sua última atualização, no que diz respeito ao licenciamento ambiental, em 2009 pela Lei nº 1.776 de 18/12/2009, ou seja, há mais de 10 (dez) anos.

Concomitantemente propõem-se a criação de novas modalidades de licenças e autorizações ambientais e acréscimo de uma quarta categoria à classificação dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental em conformidade com a atualização da Lei nº 1.330 de 1999. Salienta-se que esta subdivisão em quatro categorias busca o equilíbrio e toma mais justo a cobrança das taxas e serviços, pois leva em consideração o porte do empreendimento, ou seja, os valores das taxas serão proporcionais a tamanho do estabelecimento e ao seu grau de impacto.

Como é de conhecimento de todos que o licenciamento é um dos mais importantes instrumentos de gestão do meio ambiente, propõe-se ainda o aprimoramento de conceitos e procedimentos, acompanhando as recentes mudanças doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA
DIRETORIA DE CONTROLE AMBIENTAL



3. LEGISLAÇÃO

A legislação ambiental desempenha um papel fundamental na implementação do regramento na administração pública. Normas e regulamentos estabelecem os critérios e requisitos mínimos a serem seguidos pelos órgãos governamentais, garantindo a conformidade legal e o cumprimento das responsabilidades ambientais.

Além disso, a legislação também prevê mecanismos de incentivo e de punição, estimulando a adoção de práticas sustentáveis e responsabilizando aqueles que não cumprem suas obrigações ambientais.

Isso posto, ressalta-se que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem atualizado toda a legislação ambiental municipal, desde a Política Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 1.330/1999), com sua última atualização através da Lei Municipal nº 2.421 de 25 de janeiro de 2022, até normativas regulamentares a exemplo do Decreto Municipal nº 44 de 13 de janeiro de 2022 que trata da Compensação Ambiental, o Decreto Municipal nº 1.854 de 16 de dezembro de 2022 que trata dos procedimentos administrativos a serem adotados na formalização do Licenciamento Ambiental Municipal, e mais recente o Decreto Municipal nº 1.125 de 12 de julho de 2023 que define as atividades de impacto ambiental local para fins de licenciamento ambiental de competência do Município de Rio Branco, por fim, a Lei Municipal nº 2.422 de 25 de janeiro de 2022 que dispõem sobre as sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

LEI MUNICIPAL Nº 1.330/1999

(...)

Art. 46 Licenciamento Ambiental é procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA, licencia a localização, instalação, operação, ampliação e desativação de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental de impacto local, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (NR) *(alterado pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

Art. 47 O processo de licenciamento ambiental será iniciado com a entrega, pelo interessado, na SEMEIA, de requerimento para licenciamento ambiental previamente instruído com a caracterização do empreendimento, RAP - Relatório Ambiental Preliminar, ou outros estudos que o órgão ambiental julgar necessários. (NR) *(alterado pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

(...)

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Av. Antônio da Rocha Viana, S/N – Horto Florestal – Vila Ivonete - Tel.: (68) 3228-5765 (WhatsApp)
Rio Branco/AC – CEP 69.918-730



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA
DIRETORIA DE CONTROLE AMBIENTAL



(...)

Art. 51 Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental: *(alterado pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

I. Licença Prévia (LP): é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de locação, instalação e operação, observados os planos municipais e estaduais ou federais de uso de solo, com prazo de validade de 02 (dois) anos; *(alterado pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

II. Licença de Instalação (LI): é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle, monitoramento, compensação, mitigação ou reparação de danos ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, com prazo de validade de 02 (dois) anos; *(alterado pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

III. Licença Prévia e de Instalação (LPI): é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, nos casos em que a análise de viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA-RIMA ou RAP, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental, com prazo de validade de 02 (dois) anos; *(alterado pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

IV. Licença de Operação (LO): autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com base em constatações de vistoria, relatórios técnicos, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, com prazo de validade de 04 (quatro) anos; *(acrescido pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

V. Licença Ambiental Simplificada (LAS): instrumento concedido para as atividades de pequeno porte, em função de sua natureza, localização e outras peculiaridades que apresentem baixo potencial de impacto ambiental, com prazo de validade de 02 (dois) anos; *(acrescido pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

VI. A Licença de Instalação e de Operação (LIO) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e atesta, concomitantemente, a instalação e a operação de empreendimento ou atividade cuja operação seja classificada como de baixo impacto ambiental, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento, com prazo de validade de 04 (quatro) anos; *(acrescido pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

VII. Licença Ambiental de Recuperação (LAR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Av. Antônio da Rocha Viana, S/N – Horto Florestal – Vila Ivonete - Tel.: (68) 3228-5765 (WhatsApp)
Rio Branco/AC – CEP 69.918-730



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA
DIRETORIA DE CONTROLE AMBIENTAL



medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados, com prazo de validade de 04 (quatro) anos; *(acrescido pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

VIII. Licença de Operação e Recuperação (LOR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores, com prazo de validade de 04 (quatro) anos; *(acrescido pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

IX. Licença Ambiental Única (LAU): substitui os procedimentos administrativos ordinários do licenciamento prévio, de instalação e operação do empreendimento ou atividade, unificando-os na emissão de uma única licença, exigindo-se as devidas condições e medidas de controle ambiental. *(acrescido pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*
(...)

(...)
Art. 51-A A Autorização Ambiental: ato administrativo precário de outorga, por tempo determinado, em que o Órgão ambiental estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo interessado. (NR) *(acrescido pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

Art. 51-B Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental: ato administrativo que o município declara, atesta, certifica determinadas informações de caráter ambiental, de forma automática, atestando a inexigibilidade do licenciamento ambiental: *(acrescido pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

I. serão dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos e/ou atividades, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, dentro dos limites territoriais do Município;
(...)

(...)
Art. 51-C O licenciamento ambiental disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercido pelo órgão ambiental municipal competente. *(acrescido pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)*

Art. 52 Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se compensação ambiental como sendo a indenização devida em decorrência de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, depredadoras do meio ambiente ou utilizadoras de Recursos Naturais, com relevante impacto ambiental, exercidas no Município de Rio Branco, conforme dispuser o regulamento: *(Redação dada pela Lei nº 1.784 de 18.12.2009)*
(...)

(...)
Art. 55 Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - vinculado ao orçamento da SEMEIA com o objetivo de concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental tais como: campanhas educativas; recuperação de áreas degradadas; manutenção e consolidação de áreas verdes municipais; zoneamentos

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Av. Antônio da Rocha Viana, S/N – Horto Florestal – Vila Ivonete - Tel.: (68) 3228-5765 (WhatsApp)
Rio Branco/AC – CEP 69.918-730



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA
DIRETORIA DE CONTROLE AMBIENTAL



e mapeamento das fontes de poluição, reflorestamento das áreas de preservação permanente; fomento à agricultura orgânica; o reforço das ações de fiscalização e monitoramento; e planos de manejo sustentável dos recursos naturais com ênfase para a floresta amazônica.

Art. 56 Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I. arrecadação de multas e taxas previstos em leis e regulamentos, para atos de polícia administrativa;

(...)

(...)

VIII. os custos cobrados pela SEMEIA para análise de projetos ambientais e pelas informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela referida secretaria; (acrescido pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)

IX. outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA; (acrescido pela Lei nº 2.421 de 25.01.2022)

(...)

DECRETO Nº 1.854 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Art. 1º Este decreto visa estabelecer requisitos, conceitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos a serem adotados na formalização, instrução e análise de processos referentes as autorizações e licenças ambientais tramitadas e decididas na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Rio Branco, após a implantação do Sistema “On Line” de Licenciamento Ambiental.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

(...)

(...)

VII - taxa de análise técnica do licenciamento ambiental: instrumento de arrecadação decorrente da necessidade de atendimento das solicitações de licenciamento, procedimentos de análise e vistorias inerentes ao acompanhamento processual;

(...)

DECRETO Nº 1.125, DE 10 DE JULHO DE 2023

Art. 1º Ficam definidas como atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local as relacionadas no Anexo Único, parte integrante do presente Decreto, para fins de licenciamento ambiental de competência do Município de Rio Branco, capital do Estado do Acre.

(...)

(...)

Art. 3º Os procedimentos para emissão de autorizações e licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local obedecerão à Lei municipal nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, ao Decreto nº 1.854, de 16 de dezembro de 2022, às demais normas legais e aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente e às regulamentações impostas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente -COMDEMA.

(...)

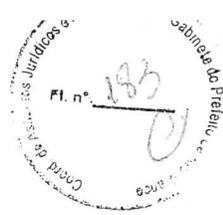
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Av. Antônio da Rocha Viana, S/N – Horto Florestal – Vila Ivonete - Tel.: (68) 3228-5765 (WhatsApp)
Rio Branco/AC – CEP 69.918-730



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA
DIRETORIA DE CONTROLE AMBIENTAL



Destaca-se ainda que toda essa atualização do arcabouço legal se deve, principalmente, pela necessidade imposta de adequação à evolução da legislação federal e pelo aperfeiçoamento das técnicas de licenciamento ambiental como ferramenta indispensável na gestão do meio ambiente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando ser a SEMEIA órgão responsável pela implementação da Política Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco (Lei nº 1.330/1999), tendo a incumbência, dentre outras, de licenciar, controlar, monitorar e fiscalizar todas as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, bem como a necessidade de combate à todas as formas de degradação ao meio ambiente.

Considerando que o licenciamento ambiental é a medida pelo qual o Poder Público estabelece requisitos, conceitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos a serem adotados na formalização, instrução e análise de processos referentes às autorizações e licenças ambientais tramitadas e decididas na Secretaria Municipal do Meio Ambiente para o estabelecimento e funcionamento de empreendimentos e atividades no município de Rio Branco.

Considerando ainda a necessidade de adequações na legislação ambiental municipal de modo a atender a atribuição e ter respaldo normativo técnico adequado ao licenciamento, esta Secretaria promoveu em 2022, alterações na Lei nº 1.330/99, revogou-se a Lei nº 1.459/02 por meio da Lei nº 2.422/2022 que dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, revogou-se o Dec. nº 1.200/2010 por meio do Dec. nº 044/2022 que estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental, revogou-se ainda o Dec. nº 1.202 de 2010 por meio do Dec. nº 1.854/2022 que estabelece diretrizes e procedimentos para emissão de autorizações e licenças ambientais, bem como, aprovaram-se Resoluções e Instruções Normativas junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, complementando e trazendo garantias de aplicabilidade do licenciamento ambiental pelo Município de Rio Branco.

Considerando a atualização dos valores da taxa de licenciamento ambiental municipal que se faz necessária diante de sua importância para o custeio das atividades de análise dos processos de licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades licenciadas feitas pelo órgão ambiental municipal, além da aplicação em programas e



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA
DIRETORIA DE CONTROLE AMBIENTAL



projetos de defesa do meio ambiente, uma vez que esses recursos são lançados diretamente no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Considerando a importância de se destacar uma das alterações mais importantes na Lei Municipal nº 1.330/1999, que foi a ampliação do rol de licenças ambientais, ficando estas novas licenças descobertas pela atual Tabela VII da Lei 1508/2003 - Código Tributário Municipal, como se observa no Quadro 01 abaixo.

Quadro 01. Tabela VII prevista na Lei 1.776/2009 que alterou a Lei 1508/2003.

TABELA VII. TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL			
ESPÉCIE	CLASSES		
	I	II	III
Licença Prévia – LP	7,81	23,50	46,90
Licença de Instalação – LI	7,81	23,50	46,90
Licença Operação – LO	4,20	11,70	23,45
Análise de EIA-RIMA e outros Estudos Ambientais	15,62	39,05	78,09
Licença Ambiental Simplificada - LAS	9,80		
Licença para Extração Mineral	2,40		
Autorização para Poda ou Corte de Árvores	0,25		
Autorizações Diversas	1,50		
Emissão de Laudos Diversos	2,00		

Considerando que no Quadro 02 a seguir traz, além da atualização das taxas e das novas modalidades de licenças, os novos tipos de serviços, bem como, a subdivisão em 4 (quatro) categorias de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, a serem enquadrados em função do seu porte e do potencial poluidor, observados os critérios técnicos ambientais a serem regulamentados em normas específicas.

Quadro 02. Proposta de atualização das taxas de licenciamento ambiental (Tabela VII da Lei 1508/2003 - Código Tributário Municipal).

ESPÉCIE: Licenças, Autorizações e Certidão de Dispensa	Valor em UFMRB			
	CATEGORIAS			
	I	II	III	IV
Licença Prévia – LP	8,0	24,0	47,0	55,0
Licença de Instalação – LI	8,0	24,0	47,0	55,0
Licença Operação – LO	10,0	26,0	50,0	57,0
Licença Prévia e de Instalação - LPI	16,0	48,0	94,0	110,0
Licença de Instalação e de Operação (LIO)	18,0	50,0	97,0	112,0
Licença Ambiental de Recuperação (LAR)	3,0	5,0	7,0	10,0
Licença de Operação e Recuperação (LOR)	13,0	31,0	57,0	67,0
Licença Ambiental Única (LAU)	10,0	13,0	16,0	20,0
Licença Ambiental Simplificada - LAS	5,0	8,0	12,0	16,0
Autorização para Corte de Árvores	0,5	3,0	6,0	10,0
Autorização para Supressão Vegetal	3,0	5,0	7,0	10,0

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Av. Antônio da Rocha Viana, S/N – Horto Florestal – Vila Ivonete - Tel.: (68) 3228-5765 (WhatsApp)
Rio Branco/AC – CEP 69.918-730



Autorização para Utilização de Som	1,0	3,0	6,0	10,0
Autorização para Arborização Urbana	3,0	5,0	7,0	10,0
Autorizações Diversas	1,50			
Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental	1,0	2,0	3,0	4,0
Licença para Extração Mineral	3,0			
ESPÉCIE: SERVIÇOS				
Análise de EIA-RIMA	16,0	40,0	79,0	84,0
Análise Técnica de Estudos Ambientais	3,0	5,0	7,0	10,0
Análise Técnica de Relatórios de Automonitoramento	2,0	4,0	6,0	8,0
Emissão de Laudos Diversos	5,00			
Porte das Árvores				
Corte de árvore e retirada do entulho	Pequeno	Médio	Grande	
	1,25	2,25	3,25	

Considerando que a criação da taxa de recebimento e tratamento de resíduos sólidos avulsos na Unidade de Tratamento de Resíduos – UTRE (ver Quadro 03), justifica-se pelo fato de que, rotineiramente, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, encaminham seus resíduos para a referida UTRE, os quais são recebidos, pesados e dado o devido tratamento, sem o pagamento por este serviço, uma vez que não há previsão legal para que a administração pública possa efetuar a cobrança, e que, com a criação desta taxa a Prefeitura Municipal de Rio Branco não terá que arcar com mais esta despesa, repassando, a quem de direito, o pagamento pelos serviços prestados estando em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Quadro 03. Proposta de criação da taxa de recebimento e tratamento de resíduos sólidos avulsos na Unidade de Tratamento de Resíduos – UTRE.

TABELA IX - TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS E RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS AVULSOS NA UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (UTRE).” (NR)		
Item	SERVIÇOS	Valor em UFMRB por ZONA
I -		
II -		
	III - TRATAMENTO DE RESÍDUOS AVULSOS NA UTRE	Valor em UFMRB/tonelada ou fração
1	Recebimento e tratamento de resíduos avulsos na UTRE	2,0

Considerando o fato que o município tem a competência para tratar de matéria urbano-ambiental de interesse local e deve atuar em defesa dos ecossistemas naturais, meio ambiente equilibrado, devendo ainda, eliminar, diminuir, proteger e



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA
DIRETORIA DE CONTROLE AMBIENTAL



prevenir riscos à saúde pública decorrentes do dano ambiental, conforme previsto na legislação.

Considerando que cabe a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente o exercício do Poder de Polícia Ambiental e a aplicação das sanções administrativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente estabelecidas, respectivamente, nas leis 1.330/99 e 2.422/22 e demais normas regulamentares, principalmente o Decreto Municipal nº 1.125/2023, de assunção do licenciamento ambiental, definindo as atividades de impacto ambiental local de competência do Município de Rio Branco, capital do Estado do Acre.

Por fim, esclarecemos que é competência desta Secretaria, através da Diretoria de Controle Ambiental, o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle a serem obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, além do estabelecimento de medidas mitigadoras e controladoras para os possíveis impactos causados pelas atividades licenciadas.

É o Parecer.

Rio Branco, 01 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CLEDSON REIS DA SILVA

Data: 01/09/2023 16:36:41-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Cledson Reis da Silva
Eng. Florestal/SEMEIA
CREA: 9227/D-AC

Documento assinado digitalmente

MARCONDE MAIA FERREIRA

Data: 01/09/2023 16:25:26-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Marconde Maia Ferreira
Audidores Fiscais de Meio Ambiente

Documento assinado digitalmente

WELBERLUCIO DAVILA FREITAS

Data: 01/09/2023 16:33:28-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Welberlucio D'ávila Freitas
Audidores Fiscais de Meio Ambiente

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Av. Antônio da Rocha Viana, S/N – Horto Florestal – Vila Ivonete - Tel.: (68) 3228-5765 (WhatsApp)

Rio Branco/AC – CEP 69.918-730



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.1073/2023

Rio Branco, 06 de dezembro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei nº 1.508 de 08 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.”

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 086/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº. 061/2023, bem como o parecer SAJ nº 2021.02.001510, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco - Ac.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 06/12/23

